



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L513081/2024 - Macaé /RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE BENEFÍCIOS NÃO MAIS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A responsabilidade pelo custeio de benefícios considerados não previdenciários, como os afastamentos por incapacidade temporária ao trabalho, deve observar o princípio *tempus regit actum* e ser aferida com base na competência correspondente ao período do afastamento funcional.

Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) era responsável pelo pagamento desses benefícios, conforme a legislação então vigente. Assim, eventuais acertos financeiros relativos a períodos anteriores a 13/11/2019 continuam sendo de responsabilidade do RPPS, mesmo que o pagamento seja efetuado após a entrada em vigor da referida Emenda.

Os artigos 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103, de 2019, limitaram os benefícios custeados pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte, transferindo aos entes federativos a responsabilidade pelos afastamentos posteriores à sua vigência. Contudo, para acertos financeiros de períodos pretéritos, aplica-se a norma vigente à época do fato gerador, preservando a regra do regime de competência e evitando a aplicação retroativa da nova norma constitucional.

Precedentes do STF consolidam a aplicação do princípio *tempus regit actum* em matéria previdenciária, sendo aplicável a legislação vigente no momento em que o direito ao benefício foi consolidado, independentemente de eventual pagamento posterior.

Assim, responsabilidade pelo custeio dos acertos financeiros segue a regra da competência da época do afastamento funcional, sendo o RPPS responsável pelas competências anteriores à EC nº 103, de 2019, ainda que o pagamento ocorra posteriormente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L513081/2024. Data: 17/11/2024).

INTEIRO TEOR:

I – RELATÓRIO

1. A Unidade Gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Macaé/RJ apresenta questionamento quanto à divergência interna surgida quanto ao texto da solução da Consulta Gescon L394661/2023, respondida por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) ao próprio município em 17 de julho de 2023.

2. Esclarece que a dúvida se refere ao responsável (RPPS ou ente federativo) pelo custeio de acertos financeiros relativos aos benefícios não mais previdenciários, reconhecidos quanto a períodos anteriores ao início da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, enquanto ainda eram custeadas pelo regime próprio.

3. O Município informou que surgiu divergência entre a Procuradoria Geral do Município e o Instituto Previdenciário quanto à resposta acerca a responsabilização financeira do Ente ou do RPPS. Questiona se ônus deve ser definido por “cada competência”, conforme cada mês de afastamento do servidor, ou se é aferida no mês em que se realiza o pagamento do acerto financeiro. Expõe nesses termos as duas linhas de entendimento para que seja confirmado o entendimento deste Departamento:

a) Prevalece o entendimento de que, uma vez que os afastamentos são anteriores à EC 103/2019, as competências 2016, 2017, 2018, etc. ficariam sob a responsabilidade financeira do RPPS em que pese serem pagos após a EC 103/2019; compreendendo que “cada competência” seria o marco temporal do afastamento funcional que deu ensejo ao benefício? Logo, o Instituto Previdenciário seria responsável financeiro nos anos 2016, 2017, 2018, etc.?

b) Prevalece o entendimento de que, em que pese os afastamentos terem sido anteriores à EC 103/2019, como se pretende fazer o acerto financeiro após a EC 103/2019, quem arcará será o Ente Municipal, concluindo o termo “cada competência” seria o marco temporal da data do pagamento? Logo, o Ente Municipal seria responsável financeiro no ano de 2024 pelos acertos financeiros dos anos de 2016, 2017, 2018 e etc.?

II - ANÁLISE

4. Trata-se da aplicação do artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103, de 13/11/2019, a seguir, que limita os benefícios custeados pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte e prevê que os demais auxílios serão pagos pelo próprio ente federativo:

Art. 9º. (*omissis*)

[...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

5. Na resposta à Consulta Gescon L394661/2023, o tema foi analisado e concluído no seguinte sentido:

9. Do exposto, em resposta ao questionamento “a” do item 1, conclui-se que, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do segurado afastado por incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio doença) é atribuída ao ente federativo SOMENTE a partir da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019. Portanto, a responsabilidade do RPPS pelo pagamento desse benefício, utilizando-se de recursos previdenciários, findou automaticamente em 12/11/2019.

10. Por essa razão, eventuais “acertos financeiros” decorrentes de benefícios que não sejam aposentadoria e pensão por morte, devem sempre observar a data da vigência da Emenda para a correta definição da responsabilidade financeira pela indenização ou restituição das respectivas contribuições, em função da alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Ademais, em que pese a conclusão dos processos administrativos nos quais foram pleiteadas e deferidas as restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº 103, de 2019, a responsabilidade financeira do RPPS ou do ente federativo é aferida em cada competência, tendo a data da vigência da EC nº 103, de 2019, como referência.

6. A matéria se refere à responsabilização por acertos de folha de pagamento de benefícios previdenciários que agora são caracterizados como funcionais. Cabe realçar que, nas folhas de pagamento de servidores em atividade ou na inatividade, tanto a regra de cálculo das parcelas, quanto a de seu custeio, devem ser definidas conforme as competências a que se referem. Com essa regra (regime de competência e não de caixa) devem ser identificados e corrigidos (quando necessário) os valores correspondentes. Em consequência, deve ser aplicada a norma vigente na época a que parcela do benefício seria devida, ainda que o reconhecimento ao direito seja feito posterior à mudança da regra.

7. Se a vigência do impedimento da EC nº 103, de 2019 a que os RPPS custeassem os auxílios se iniciou apenas a partir da publicação dessa Emenda, não há que se aplicar essa restrição à valores que se destinam a recompor os valores pagos a menor durante a regra anterior, que atribuía o ônus ao RPPS, embora reconhecidos depois da nova norma. A perda da eficácia da norma local que previa custeio desses benefícios com recursos previdenciários somente se refere às competências relativas ao período posterior à EC nº 103, de 2019. Caso contrário, haveria efeito retroativo da aplicação da Emenda, invalidando a norma local que era válida conforme o texto constitucional anterior.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que, no que concerne à benefícios previdenciários, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum* (a época rege o ato). Observe-se que, antes da EC nº 103, de 2019, os auxílios eram considerados previdenciários. Embora os julgados do STF se refiram às regras de concessão, a interpretação se estende também ao órgão responsável pelo seu pagamento, conforme a nova vigente, no caso em exame, o RPPS local. Citam-se os seguintes julgados:

RE 670264 ED:

Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 16/09/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ARE 832443 ED:

Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/10/2014
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 577827 AgR:

Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 24/05/2011
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FISCAIS DE RENDA. ÓBITO DO SERVIDOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LC ESTADUAL 69/90. LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA DO BENEFÍCIO. SÚMULA STF 280. 1. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Precedentes. 2. Necessidade de prévio exame de legislação local (LC 69/90) para concluir de forma diversa do aresto impugnado que considerou o benefício como “de natureza previdenciária”. Súmula STF 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ARE 693243 AgR:

Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 19/03/2013
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

III - CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, conclui-se que a resposta dada à consulta corresponde ao entendimento exposto na alínea “a” dos questionamentos do Município: *“uma vez que os afastamentos são anteriores à EC 103/2019, as competências 2016, 2017, 2018, etc. ficarão sob a responsabilidade financeira do RPPS em que pese serem pagos após a EC 103/2019; compreendendo que “cada competência” seria o marco temporal do afastamento funcional que deu ensejo ao benefício. Logo, o Instituto Previdenciário seria responsável financeiro nos anos 2016, 2017, 2018, etc.”*

10. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social

